



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Aditiva

Acrescente-se os artigos 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99 ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando os seguintes e a seguinte redação:

Requisitos do livramento condicional

“**Art. 92** - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”



SF/14458.83141-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Soma de penas

“**Art. 93** - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.”

Especificações das condições

“**Art.94** - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.”

Revogação do livramento

“**Art. 95-** Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.”

Revogação facultativa

“**Art. 96** - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.”

Efeitos da revogação

“**Art. 97-** Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.”



SF/14458.83141-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Extinção

“**Art. 98-** O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 99 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do Projeto de Lei do Senado Federal – PLS nº 236, de 2012, que institui novo Código Penal revogava o instituto do livramento condicional. A proposta da emenda aditiva em questão visa resgatar este fundamental instituto garantidor da antecipação da liberdade da pessoa presa nos casos de preenchimento dos requisitos legais, visando facilitar a reintegração social e estimular o bom comportamento do recluso. A liberdade condicional exige a anuência do condenado, facultando-o a possibilidade de independente do regime em que seja condenado, possa cumprir o restante da pena em espaço diverso do cárcere.

Cumprе ressaltar que os requisitos necessários à concessão do benefício exigem que a pessoa presa tenha cumprido mais de um terço da pena se não reincidente em crime doloso e com antecedentes, tenha cumprido mais da metade se reincidente em crime doloso, se a pessoa presa demonstrar bom comportamento, bom desempenho no trabalho e demonstrar aptidão para prover à própria subsistência, se tiver, salvo quando possível, o dano ou se houver cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, caso não seja o apenado reincidente específico em crimes dessa natureza. Ainda, nos casos de crimes dolosos, é exigida comprovação de que o apenado não voltará a delinquir.

Pode-se dizer que todos os requisitos supracitados, vão de encontro com a proposta de reintegração da pessoa presa, estimulando e promovendo um comportamento adequado no interior do sistema penitenciário que em muitas das vezes, serve de exemplo



SF/14458.83141-26



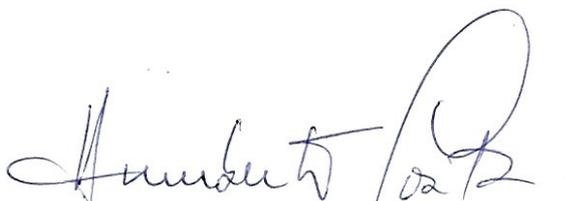
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

para outros apenados. No mais é mister sinalizar o possível impacto catastrófico que a revogação de tal norma, assim como propõe o Relator poderia causar ao sistema penitenciário brasileiro.

Não se sabe ao certo, muito menos há estudos do impacto social e financeiro que poderá acarretar a ausência deste fundamental instituto no Código Penal. Contudo, certo é que se elevarão, em muito, o número de pessoas presas nos cárceres do país.

Sabe-se que as penitenciárias hoje vivem uma situação de superpopulação e extrema carência de recursos e condições que possam prover a dignidade da pessoa presa. Sabe-se ainda que haja dificuldade na gestão destes espaços, quanto atingem um grau de superlotação, que geram inúmeros casos de desrespeito a condições mínimas de existência e direitos das pessoas presas. Neste sentido, conclui-se que a revogação deste instituto pode acarretar prejuízos irreparáveis tanto do ponto de vista social e psicológico, ao submeter a condições degradantes um enorme contingente de pessoas em processo de recuperação que hoje é beneficiada pelo livramento condicional, quanto de econômica, obrigando os estados a construir mais presídios, caminhando na contramão da proposta do instituto de reeducação e reinserção gradual dos apenados ao convívio em sociedade.

Sala da Comissão, em dezembro de 2014.



Senador HUMBERTO COSTA



SF/14458.83141-26